

COMPRASNET

Pregão Eletrônico



Aviso 03/09/2020 11:21:06

De: SESAU-NAP Para: SUPEL-GAP Processo Nº: 0036.192477/2019-13 Assunto: Esclarecimentos quanto à adjudicação dos itens 46 e 52. Senhor(a), Com os devidos cumprimentos, em atenção ao Despacho SUPEL-GAP (0013127117), o qual aportou os autos à SESAU-RO para providências quanto à homologação do certame, bem como ao Despacho SUPEL-DELTA (0012944877), o qual solicita a adjudicação dos itens que estavam sob recurso, neste sentido solicitamos maiores esclarecimentos acerca da adjudicação dos itens 46 e 52, os quais foram adjudicados para as empresas J. V. NOGUEIRA IMPORTACAO E EXPORTACAO LTDA e CENTRALMIX COMERCIO E SERVICOS LTDA, respectivamente, ao passo que a proponente NELSON PAULO SILVA DOS SANTOS ofertou valor a menor para ambos os itens, conforme verifica-se na Proposta NELSON PAULO (9253406). Atenciosamente, Douglas Yorrara Oliveira Forte Chefe de Núcleo II - NAP/GAD/SESAU/RO (assinado eletronicamente) ALVARO MORAES DO AMARAL JUNIOR Gerente Administrativo - GAD/SESAU De: SUPEL-DELTA Para: SESAU-NAP Processo Nº: 0036.192477/2019-13 Assunto: Esclarecimentos quanto à adjudicação dos itens 46 e 52. Senhor(a), Em atenção ao despacho SESAU-NAP 0013172406, esclarecemos que, em obediência a determinação contida no documento (7052484) da Sr(a) Genean Prestes dos Santos - Diretora Executiva, que, por força do Art. 48, I, da Lei Complementar nº 123/2006 e os Art. 6º e Art. 8º do Decreto Estadual nº 21.675/17, os órgãos e as entidades contratantes deverão realizar processo licitatório destinado exclusivamente à participação de microempresas e empresas de pequeno porte, nos itens ou lotes de licitação cujo valor seja de até R\$ 80.000,00 (oitenta mil reais); O Decreto acima confere aos licitantes sediados local ou regionalmente, nos itens/licitação de participação exclusiva de ME/EPP, prioridade de contratação de microempresas e empresas de pequeno porte sediadas local ou regionalmente. O tratamento diferenciado e simplificado para as Empresas de Pequeno Porte - EPP e Microempresas - ME objetiva a promoção do desenvolvimento econômico e social no âmbito municipal e regional, a ampliação da eficiência das políticas públicas e o incentivo à inovação tecnológica, conforme menciona a lei complementar retromencionada. De acordo com a Norma, considera-se como empate, lances ofertados por empresas sediadas local ou regionalmente que tenham até 10% (dez por cento) de diferença do melhor preço válido, quando a ME/EPP vencedora não for do Estado de Rondônia. No que se refere ao item 46, observa-se nos eventos ocorridos para o item (0013249726), pela ordem da fase de lance, o Último lance R\$ 12.600,0000 - 13/11/2019 - 13:29:39:020, pertence a licitante J. V. NOGUEIRA IMPORTACAO E EXPORTACAO LTDA, 27.896.988/0001-75 - Município / UF Rio Branco / Acre, e o Penúltimo R\$ 13.990,0000 - 13/11/2019 - 13:29:29:613, a licitante NELSON PAULO SILVA DOS SANTOS, 19.640.498/0001-85 (9253406) - Município / UF São Paulo / São Paulo e o Antepenúltimo R\$ 13.000,0000 - 13/11/2019 13:29:21:643 a licitante CENTRALMIX COMERCIO E SERVICOS LTDA - 09.222.411/0001-04 - Município / UF / Porto Velho / Rondônia. Considerando a diferença do melhor preço válido de até 10% (dez por cento) quando a ME/EPP NÃO for do Estado de Rondônia, os lances poderiam ser de até R\$ 13.860,00. A empresa CENTRALMIX, por ser sediada local, foi convocada para o apresentar lance inferior, final e único ao lance vencedor, mas não enviou. Portanto, considerando não haver mais empresas sediadas local ou regionalmente, com valor de até 10% da menor proposta para este item, voltamos à ordem inicial da fase de lances, independente da licitante NELSON PAULO SILVA DOS SANTOS, ter colocado em sua proposta corrigida o valor a menos que o último lance ofertado, pois na ordem da fase de lances, ela ficou em segundo lugar, com o lance de R\$ 13.990,0000. Se fosse possível a qualquer licitante, não sendo primeiro colocado, alterar o valor de sua proposta, que não seja para arredondamento de casas decimais, por ocasião da atualização de valores da mesma, não seria necessário classificação na fase de lances. Quanto item 52, observa-se nos eventos ocorridos para o item (0013249785), que o Último lance foi de R\$ 17.500,0000 - 13/11/2019, 13:45:29:590, foi ofertado pela licitante NELSON PAULO SILVA DOS SANTOS, 19.640.498/0001-85 - Município / UF São Paulo / São Paulo, considerando que para este item em epígrafe, aplica-se o Decreto Estadual nº 21.675/17, e considerando a diferença do melhor preço válido de até 10% (dez por cento) quando a ME/EPP NÃO for do Estado de Rondônia, portanto, todas as empresas situadas local ou regionalmente, enquadradas dentro do percentual de 10% (dez por cento), ou seja, que ofertaram lances até R\$ 19.250,00, tiveram precedência na classificação. Todavia, a empresa CENTRALMIX, sediada local, foi convocada para o apresentar lance inferior, final e único ao lance vencedor, mas enviou um lance no valor de R\$ 18.300,00, não cobrindo a melhor proposta que é da licitante NELSON PAULO SILVA DOS SANTOS, voltando portanto para a ordem de classificação, conforme fase de lances. As empresas MBR FERNANDES, CNPJ/CPF: 16.845.253/0001-04, L R F BATISTA, CNPJ/CPF: 19.859.630/0001-44 e CENTRALMIX COMERCIO E SERVICOS LTDA, CNPJ/CPF: 09.222.411/0001-04, respectivamente, sediadas local, foram convocadas para apresentarem lance inferior, final e único ao lance vencedor. Entretanto a 1º, não juntou tal item em sua proposta encaminhada. A 2º, teve sua proposta recusada conforme Parecer SUPEL - ASSEJUR (10194989) - empresa punida com suspensão temporária do direito de licitar. A 3º, apresentou um lance superior (R\$ 18.300,00) ao lance vencedor, que é de R\$ 17.500,0000, da empresa NELSON PAULO SILVA DOS SANTOS. Neste contexto, com fito na autotutela, ancorada nas súmulas nº 346 e 473 do STF, que confere a Administração Pública o poder de exercer controle sobre seus próprios atos, tendo a possibilidade de anular os ilegais e de revogar os inoportunos, fica desclassificada a licitante CENTRALMIX COMERCIO E SERVICOS LTDA - 09.222.411/0001-04, para o item 52, uma vez que ao ser convocada para desempate, em cumprimento a aplicação do benefício previsto no inc. II, art. 9º do Decreto Estadual nº 21.675/2017/RO, enviou um lance no valor de R\$ 18.300,00, não cobrindo a melhor proposta que, de fato, é da licitante NELSON PAULO SILVA DOS SANTOS. Haverá retorno de fase, observando a ordem de classificação, conforme fase de lances, para aceitar e habilitar a proposta da licitante melhor classificada naquela fase. Atenciosamente. Porto Velho/RO, 01 de setembro de 2020. IVANIR BARREIRA DE JESUS Pregoeira/Substituta - Equipe DELTA/SUPEL/RO Matrícula nº 300138122 FABÍOLA MENEGASSO DIAS Pregoeira - Equipe DELTA/SUPEL

Fechar